

Guaíra, 08 de dezembro de 2025

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE MERCEDES, ESTADO DO PARANÁ

MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS

A empresa interessada, **DIOGO NANDI ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob número 40.949.543/0001-74, com sede à Avenida Marcelino Rolon, 318, bairro Centro, no município de Guaíra, estado do Paraná, neste ato representada por seu representante legal, **DIOGO NANDI**, brasileiro, casado, portador do CPF de número 066.550.499-38, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na legislação aplicável, apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS** referente a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90012/2025**, do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 12/2025** e **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 214/2025**, cujo objeto define-se por Contratação de empresa para realização de serviços de ampliação da Unidade Básica de Saúde da sede do município de Mercedes, Paraná.

I – DOS FATOS

A empresa, **POSITIVO CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ de número 27.985.116/0001-83, vencedora da Concorrência Eletrônica nº 12/2025 apresentou, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional prevista no item 8.35.2 do edital, os seguintes documentos: (I) ACERVO E ATESTADO SANGA MINEIRA (CAT – CREA/CAU), executado entre 13/05/2024 e 08/01/2025; (II) ACERVO POLIESPORTIVO SENO LANG (CAT – CREA/CAU), executado entre 12/05/2025 e 14/08/2025; e (III) ATESTADO OBRA EM ANDAMENTO UMS, o qual não se trata de Certidão de Acervo Técnico Profissional – CAT e não foi emitido por Conselho Profissional.

O agente de contratação consignou que tais documentos foram utilizados para fins de comprovação dos itens 8.35.2 e 8.39/8.40 do edital. Contudo, conforme demonstrado a seguir, a habilitação técnica da empresa não atende aos requisitos legais e editalícios.

II – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.35.2 DO EDITAL E DA LEI Nº 14.133/2021

8.35.1. Declaração, assinada pelo representante legal da proponente, de que manterá na obra um Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista, corresponsável na gerência dos serviços, indicando o nome e o número da inscrição junto ao CREA/CAU, cujo nome deverá constar na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) relativa à obra objeto da presente licitação (ANEXO II);

8.35.2. A declaração exigida acima (ANEXO II) deverá ser acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT" do responsável(eis) técnico(s) indicado(s), emitido(s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU", de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada (para os fins da presente exigência, considera-se parcela de maior relevância técnica e valor significativo: ESTACA ESCAVADA EM CONCRETO; CONCRETAGEM DE BLOCO DE COROAMENTO OU VIGA BALDRAME; FÓRMA DE PILARES; LAJE PRÉ-MOLDADA; ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS; FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA DE AÇO PARA COBERTURA; EMBOÇO/REBOÇO EM ARGAMASSA; APLICAÇÃO MANUAL DE MASSA ACRÍLICA EM PAREDES; E PINTURA LÁTEX ACRÍLICA.

O edital exige que a declaração prevista no item 8.35.1 seja acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT" emitido pelo CREA/CAU, relativo à execução de obra de complexidade tecnológica equivalente ou superior à licitada.

A Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente no Art. 67, §1º:

"A qualificação técnico-profissional será comprovada mediante atestados e certidões emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes quando for o caso."

O documento denominado "Atestado Obra em Andamento UMS", além de não ser CAT, não possui registro em Conselho Profissional e, portanto, não se presta à comprovação da capacidade técnico-profissional. Sua utilização viola o art. 67, §1º da Lei 14.133/2021 e afronta o item 8.35.2

do edital, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE SOMATÓRIA DE ATESTADOS NÃO CONCOMITANTES

8.41. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

O item 8.41 do edital permite o somatório de atestados “executados de forma concomitante”. Todavia:

- SANGA MINEIRA: Início: 13/05/2024, Término: 08/01/2025;
- POLIESPORTIVO SENO LANG: Início: 12/05/2025, Término 14/08/2025;

Não existe qualquer sobreposição temporal entre os dois Certificados de Acervo Técnico Profissional - CAT apresentados, o que torna inadmissível o somatório de ambos. Assim, cada atestado deve ser analisado individualmente, e desta forma nenhum deles atende isoladamente aos quantitativos mínimos exigidos pelo edital.

Tal circunstância viola também o art. 62, inciso III, da Lei 14.133/2021, que exige a comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

IV – DA INSUFICIÊNCIA DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS TÉCNICOS

Os quantitativos mínimos exigidos pelo edital são:

DESCRÍÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE MÍNIMA
Estaca escavada em concreto;	138,40 m
Concretagem de bloco de coroamento ou viga baldrame;	11,96 m ³
Fôrma de pilares;	72,21 m ²
Laje pré-moldada;	75,24 m ²
Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos;	173,77 m ²
Fabricação e instalação de estrutura de aço para cobertura;	61,85 m ²
Emboço/reboco em argamassa;	312,09 m ²
Aplicação manual de massa acrílica em paredes;	167,90 m ²
Pintura látex acrílica;	230,58 m ²

Portanto, de fato, nenhum dos CATs apresentados individualmente atinge tais quantitativos. E, conforme demonstrado, não é admissível somá-los.

A habilitação, portanto, afronta os arts. 62 e 67 da Lei 14.133/2021, bem como o art. 5º (vinculação ao edital) e o art. 14 (isonomia).

V – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A matéria encontra amplo respaldo na jurisprudência do TCU, que estabelece:

1. Somente atestados devidamente registrados no conselho profissional podem ser aceitos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional.

- Acórdão 1.214/2013 – Plenário: “A exigência de registro dos atestados de capacidade técnica junto ao conselho profissional constitui condição de validade para sua utilização em licitações.”

2. Atestados não registrados nos Conselhos Profissionais não podem ser utilizados para complementar ou suprir CAT insuficiente.

- Acórdão 2.615/2015 – Plenário: “Atestados não registrados no CREA não podem ser computados para comprovação da qualificação técnico-profissional.”

3. A Administração deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Acórdão 1.793/2011 – Plenário: “O edital é a lei interna da licitação, e sua inobservância compromete a isonomia e a competitividade.”

4. É irregular aceitar soma de atestados quando o edital exige simultaneidade/concomitância na execução.

- Acórdão 3.620/2014 – Plenário: “Somente podem ser somados atestados com execução concomitante, quando assim delimitado no instrumento convocatório.”

Tais precedentes reforçam a impossibilidade de utilização do documento não registrado em Conselho Profissional e vedam a soma dos CATs apresentados, por ausência de concomitância.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

- O provimento deste recurso, com a consequente reforma da decisão de habilitação da empresa **POSITIVO CONSTRUTORA LTDA**;

- O reconhecimento da irregularidade na comprovação da capacidade técnico-profissional, determinando-se sua inabilitação;
- A convocação da licitante subsequente, nos termos legais;
- Caso não seja esse o entendimento, a remessa do processo à assessoria jurídica, nos termos do art. 71 da Lei 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

DIOGO
NANDI:06655049938
49938

Assinado digitalmente por DIOGO
NANDI:06655049938
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM
BRANCO), OU=446481890000178, OU=presencial,
OU=SIGN, OU=NANDI:06655049938
Corr3o Eu declaro a precisão e a integridade deste
documento.
Localização:
Data: 2025.12.08 11:07:23-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

DIOGO NANDI
RESPONSÁVEL LEGAL
DIOGO NANDI ENGENHARIA LTDA



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Concorrência Eletrônica n.º 012/2025

Processo licitatório n.º 214/2025

Recorrente: DIOGO NANDI ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 40.949.543/0001-74

Recorrida: POSITIVO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 27.985.116/0001-83

Trata-se de procedimento licitatório com vistas a Contratação de empresa para realização de serviços de ampliação da Unidade Básica de Saúde da sede do município de Mercedes/PR.

A modalidade escolhida foi a Concorrência, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à contratação de obras e serviços de engenharia.

No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, a Agente de Contratação deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Durante a sessão foram analisadas propostas de preços e os documentos de habilitação da detentora da melhor proposta, de acordo com a ordem classificatória, até a efetiva aceitação das propostas conforme edital.

Após constatado o atendimento às exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação do item pela Agente de Contratação e posteriormente a habilitação, sendo a empresa **POSITIVO CONSTRUTORA LTDA** declarada vencedora.

Dessa forma, após a habilitação das mencionadas empresas no sistema utilizado para processamento do pregão eletrônico, disponibilizou-se prazo para registro de intenções de recurso, ocorrendo a manifestação pela licitante **DIOGO NANDI ENGENHARIA LTDA**.

A Agente de Contratação realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

A empresa recorrente apresentou as competentes razões recursais no tríduo legal, alegando em síntese que a licitante declarada vencedora apresentou documentação referente à qualificação técnica insuficiente.

A empresa vencedora ora recorrida deixou de apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

No mérito, passo a abordar as razões apresentadas pela recorrente.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pois bem, alega a recorrente que a empresa declarada vencedora, ora recorrida deixou de apresentar documentação inerente a qualificação técnica suficiente para comprovação dos itens 8.35.2 e 8.39/8.40 apresentando documentos que não estão vinculados ao CREA/PR como Certificado de Acervo Técnico (CAT) não devendo ser considerado, bem como, apresentou obras realizadas em períodos distintos, não podendo ser somadas para comprovação de capacidade técnica.

Isto posto, inicialmente devemos verificar que o presente edital traz duas situações diferentes, uma inerente a qualificação técnico profissional e outra que diz respeito a capacidade operacional da empresa, vejamos:

Qualificação Técnica

(...)

8.35. Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

8.35.1. Declaração, assinada pelo representante legal da proponente, de que manterá na obra um Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista, responsável na gerência dos serviços, indicando o nome e o número da inscrição junto ao CREA/CAU, cujo nome deverá constar na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) relativa à obra objeto da presente licitação (ANEXO II);

8.35.2. A declaração exigida acima (ANEXO II) deverá ser acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT" do responsável(eis) técnico(s) indicado(s), emitido(s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU", de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada (para os fins da presente exigência, considera-se parcela de maior relevância técnica e valor significativo: ESTACA ESCAVADA EM CONCRETO; CONCRETAGEM DE BLOCO DE COROAMENTO OU VIGA BALDRAME; FÔRMA DE PILARES; LAJE PRÉ-MOLDADA; ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS; FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA DE AÇO PARA COBERTURA; EMBOÇO/REBOÇO EM ARGAMASSA; APLICAÇÃO MANUAL DE MASSA ACRÍLICA EM PAREDES; E PINTURA LÁTEX ACRÍLICA.

(...)

8.39. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.40. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE MÍNIMA
Estaca escavada em concreto;	138,40 m
Concretagem de bloco de coroamento ou viga baldrame;	11,96 m ³



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Fôrma de pilares;	72,21 m ²
Laje pré-moldada;	75,24 m ²
Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos;	173,77 m ²
Fabricação e instalação de estrutura de aço para cobertura;	61,85 m ²
Emboço/reboco em argamassa;	312,09 m ²
Aplicação manual de massa acrílica em paredes;	167,90 m ²
Pintura látex acrílica;	230,58 m ²

(grifo nosso)

Resta claro com o trecho acima mencionado que se faz necessária a comprovação de qualificação técnica em duas situações distintas.

Os itens 8.35, 8.35.1 e 8.35.2 do Anexo I – Termo de referência dizem respeito a apresentação de **capacidade técnico profissional** e exigem a apresentação de CAT registrados junto ao CREA e não exigem quantidade mínima de m² executados, tampouco tratam sobre a soma ou concomitância de execução.

Já os itens 8.39 e 8.40 do Anexo I – Termo de referência dizem respeito a apresentação de **capacidade técnico operacional** e não exigem a apresentação de CAT registrados junto ao CREA, mas, em contrapartida este exige a comprovação de metros executados, de acordo com a tabela presente no item 8.40.

Considerando que a empresa previamente classificada enviou uma quantidade significativa de documentos referente a qualificação técnica foi informado no chat antes de findar a sessão quais foram os documentos utilizados para a comprovação da qualificação técnico profissional e operacional, vejamos (fls. 401)

Mensagem do Agente de contratação

Para fins de informação, foram utilizados os acervos/atestados ACERVO E ATTESTADO SANGA MINEIRA, ACERVO POLIESPORTIVO SENO LANG e ATTESTADO OBRA EM ANDAMENTO UMS para comprovação dos itens 8.35.2 e 8.39/8.40.

Enviada em 04/12/2025 às 11:17:03h

Cumpre destacar que foram considerados três documentos, dois referentes a qualificação técnica profissional e um sendo considerado para qualificação técnico operacional

Sendo os documentos nomeados como ACERVO E ATTESTADO SANGA MINEIRA e ACERVO POLIESPORTIVO SENO LANG (fls. 353 à 366) utilizados para a verificação da comprovação de **capacidade técnico profissional** haja vista que ambos estão devidamente

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

acervados junto ao CREA com os respectivos números 1720250001617/2025 e 1720250006087/2025. É possível verificar nestes acervos o atendimento de todas as parcelas de maior relevância conforme menciona o item 8.35.2 do Anexo I – Termo de referência.

Para a capacidade técnico operacional foi utilizado o ATESTADO OBRA EM ANDAMENTO UMS (fls. 370 à 396) emitido pelo Município de Quatro Pontes-PR.

Conforme já mencionado, quando se trata de **capacidade técnico operacional** o presente edital não exige o atestado esteja devidamente acervado junto ao CREA, contudo este exige a comprovação de execução de determinadas quantidades de m² para cada serviço específico, podendo ser facilmente verificado no corpo do atestado.

Ocorre que a recorrente, equivocou-se na análise do edital, bem como na análise da documentação da empresa recorrida, misturando a interpretação sobre capacidade técnico profissional e operacional.

Por fim, em face do exposto, conheço o recurso interposto pela recorrente e deixo de exercer o juízo de retratação considerando que a empresa ora recorrida apresentou documentação comprovando a capacidade técnico profissional e operacional de acordo com o que o edital exige, não havendo razões para a desclassificação/inabilitação, mantendo habilitada a empresa **POSITIVO CONSTRUTORA LTDA**.

Em apreciação ao duplo grau de jurisdição, encaminho o respectivo processo bem como demais documentos que acompanham para procuradoria jurídica e posteriormente para a autoridade competente para avaliação e decisão do mérito e demais procedimentos que julgar necessário.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, 15 de dezembro de 2025.
JAQUELINE Assinado de forma digital por JAQUELINE
STEIN:04079483929 STEIN:04079483929
Dados: 2025.12.15 09:22:24 -03'00'
Jaqueline Stein
Agente de Contratação



Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Concorrência Eletrônica n.º 12/2025

Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto por DIOGO NANDI ENGENHARIA LTDA, em face da decisão da Agente de Contratação que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante POSITIVO CONSTRUTORA LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fls. 410-414). Alega a recorrente, em síntese, que a recorrida não comprovou o atendimento das exigências relativas a capacitação técnica profissional, constante do item 8.35 do Anexo I – Termo de Referência, uma vez que: a) “O documento denominado “Atestado Obra em Andamento UMS”, além de não ser CAT, não possui registro em Conselho Profissional e, portanto, não se presta à comprovação da capacidade técnico-profissional”; e b) os documentos ACERVO E ATESTADO SANGA MINEIRA e ACERVO POLIESPORTIVO SENO LANG não podem ser somados, porquanto não relativos a obras executadas concomitantemente, sendo que individualmente não atingem o quantitativo mínimo previsto no item 8.40 do Anexo I – Termo de Referência.

A recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

A Agente de Contratação, em competente e fundamentado despacho, conheceu do recurso e, no mérito, deixou de exercer juízo de retratação de modo motivado.

Em suma, a síntese que interessa.

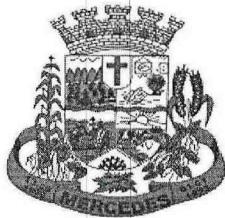
II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a intimação da decisão recorrida e dentro do intervalo para tanto. A recorrente é parte legítima, o recurso é fundamentado e ataca decisão que lhe fora desfavorável. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso.

No mérito, consigna-se que o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Como visto no tópico antecedente, aduz a recorrente que a recorrida não comprovou o atendimento dos requisitos de qualificação técnica, mais especificamente a qualificação técnico profissional.

O tema é objeto de disciplina por meio do item 8.35 do Anexo I – Termo de Referência, do edital do certame em tela, que possui a seguinte redação:



Estado do Paraná

8.35. Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

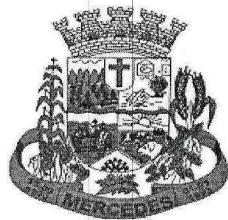
8.35.1. Declaração, assinada pelo representante legal da proponente, de que manterá na obra um Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista, responsável na gerência dos serviços, indicando o nome e o número da inscrição junto ao CREA/CAU, cujo nome deverá constar na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) relativa à obra objeto da presente licitação (ANEXO II);
8.35.2. A declaração exigida acima (ANEXO II) deverá ser acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT" do responsável(eis) técnico(s) indicado(s), emitido(s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU", de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada (para os fins da presente exigência, considera-se parcela de maior relevância técnica e valor significativo: ESTACA ESCAVADA EM CONCRETO; CONCRETAGEM DE BLOCO DE COROAMENTO OU VIGA BALDRAME; FÔRMA DE PILARES; LAJE PRÉ-MOLDADA; ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS; FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA DE AÇO PARA COBERTURA; EMBOÇO/REBOCO EM ARGAMASSA; APLICAÇÃO MANUAL DE MASSA ACRÍLICA EM PAREDES; E PINTURA LÁTEX ACRÍLICA.

Consoante atestado pela agente de contratação em sua manifestação, servidora a quem incumbe à verificação dos documentos de habilitação, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, os documentos apresentados pela recorrente, nomeados como ACERVO E ATTESTADO SANGA MINEIRA e ACERVO POLIESPORTIVO SENO LANG (fls. 353 à 366), atendem plenamente ditas exigências.

Ao contrário do aduzido pela recorrente, o edital não faz exigência da comprovação de quantitativos mínimos no que se refere a capacidade técnico profissional. O Termo de Justificativas Técnicas Relevantes (fls. 65-84), no item 14. Qualificação Técnica, consigna expressamente que não será exigida a comprovação de capacidade técnico profissional com quantitativos mínimos. O disposto no item 8.40 do Anexo I – Termo de Referência, que trata da comprovação da anterior execução com quantitativos mínimos, assim como o item 8.41, que se refere a possibilidade do somatório de atestados, citados pela recorrente, dizem respeito a qualificação técnico operacional, e não a qualificação técnica profissional.

Tanto a comprovação da anterior execução de serviços similares com quantitativos mínimos, quanto a possibilidade do somatório de atestados para tal comprovação, dizem respeito a qualificação técnico operacional.

Logo, por não haver expressa exigência a respeito no que se refere a qualificação técnico profissional, de rigor se reconhecer como indevida o fazê-lo agora, em sede de recurso, pena de



Estado do Paraná

violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, pelo que se revela cabível o desprovimento do recurso.

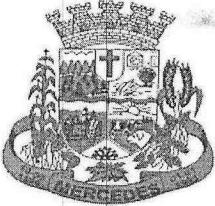
III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu não provimento.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 15 de dezembro de 2025.


Geovani Ferreira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Concorrência Eletrônica n.º 12/2025

Trata-se de recurso administrativo interposto por DIOGO NANDI ENGENHARIA LTDA, em face da decisão da Agente de Contratação que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante POSITIVO CONSTRUTORA LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fls. 410-414). Alega a recorrente, em síntese, que a recorrida não comprovou o atendimento das exigências relativas a capacitação técnica profissional, constante do item 8.35 do Anexo I – Termo de Referência, uma vez que: a) “O documento denominado “Atestado Obra em Andamento UMS”, além de não ser CAT, não possui registro em Conselho Profissional e, portanto, não se presta à comprovação da capacidade técnico-profissional”; e b) os documentos ACERVO E ATESTADO SANGA MINEIRA e ACERVO POLIESPORTIVO SENO LANG não podem ser somados, porquanto não relativos a obras executadas concomitantemente, sendo que individualmente não atingem o quantitativo mínimo previsto no item 8.40 do Anexo I – Termo de Referência.

A recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

A Agente de Contratação, em competente e fundamentado despacho, conheceu do recurso e, no mérito, deixou de exercer juízo de retratação de modo motivado.

O Procurador Jurídico, em sua manifestação, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

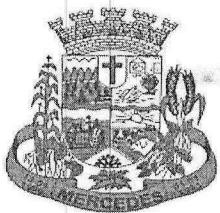
II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, a recorrente é parte legítima, o recurso é fundamentado e ataca decisão que lhe fora desfavorável. Conheço do mesmo.

No mérito, o não provimento é medida que se impõe.

Posto que oportuno e, adotando expressamente sua fundamentação como razão de decidir, reproduzo a manifestação da Agente de Contratação:

Pois bem, alega a recorrente que a empresa declarada vencedora, ora recorrida deixou de apresentar documentação inerente a qualificação técnica suficiente para comprovação dos itens 8.35.2 e 8.39/8.40 apresentando documentos que não estão vinculados ao



Município de Mercedes

Estado do Paraná

CREA/PR como Certificado de Acervo Técnico (CAT) não devendo ser considerado, bem como, apresentou obras realizadas em períodos distintos, não podendo ser somadas para comprovação de capacidade técnica.

Isto posto, inicialmente devemos verificar que o presente edital traz duas situações diferentes, uma inerente a qualificação técnico profissional e outra que diz respeito a capacidade operacional da empresa, vejamos:

(...)

Resta claro com o trecho acima mencionado que se faz necessária a comprovação de qualificação técnica em duas situações distintas.

Os itens 8.35, 8.35.1 e 8.35.2 do Anexo I – Termo de referência dizem respeito a apresentação de **capacidade técnico profissional** e exigem a apresentação de CAT registrados junto ao CREA e não exigem quantidade mínima de m² executados, tampouco tratam sobre a soma ou concomitância de execução.

Já os itens 8.39 e 8.40 do Anexo I – Termo de referência dizem respeito a apresentação de **capacidade técnico operacional** e não exigem a apresentação de CAT registrados junto ao CREA, mas, em contrapartida este exige a comprovação de metros executados, de acordo com a tabela presente no item 8.40.

Considerando que a empresa previamente classificada enviou uma quantidade significativa de documentos referente a qualificação técnica foi informado no chat antes de findar a sessão quais foram os documentos utilizados para a comprovação da qualificação técnico profissional e operacional, vejamos (fls. 401)

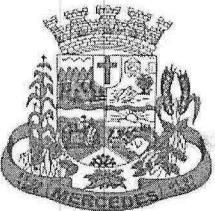
Mensagem do Agente de contratação

Para fins de informação, foram utilizados os acervos/atestados ACERVO E ATESTADO SANGA MINEIRA, ACERVO POLIESPORTIVO SENO LANG e ATESTADO OBRA EM ANDAMENTO UMS para comprovação dos itens 8.35.2 e 8.39/8.40.

Enviada em 04/12/2025 às 11:17:03h

Cumpre destacar que foram considerados três documentos, dois referentes a qualificação técnica profissional e um sendo considerado para qualificação técnico operacional

Sendo os documentos nomeados como ACERVO E ATESTADO SANGA MINEIRA e ACERVO POLIESPORTIVO SENO LANG (fls. 353 à 366) utilizados para a verificação da comprovação de **capacidade técnico profissional** haja vista que ambos estão devidamente



Município de Mercedes

Estado do Paraná

acervados junto ao CREA com os respectivos números 1720250001617/2025 e 1720250006087/2025. É possível verificar nestes acervos o atendimento de todas as parcelas de maior relevância conforme menciona o item 8.35.2 do Anexo I – Termo de referência.

Para a capacidade técnico operacional foi utilizado o ATESTADO OBRA EM ANDAMENTO UMS (fls. 370 à 396) emitido pelo Município de Quatro Pontes-PR.

Conforme já mencionado, quando se trata de **capacidade técnico operacional** o presente edital não exige o atestado esteja devidamente acervado junto ao CREA, contudo este exige a comprovação de execução de determinadas quantidades de m² para cada serviço específico, podendo ser facilmente verificado no corpo do atestado.

Ocorre que a recorrente, equivocou-se na análise do edital, bem como na análise da documentação da empresa recorrida, misturando a interpretação sobre capacidade técnico profissional e operacional.

Por fim, em face do exposto, conheço o recurso interposto pela recorrente e deixo de exercer o juízo de retratação considerando que a empresa ora recorrida apresentou documentação comprovando a capacidade técnico profissional e operacional de acordo com o que o edital exige, não havendo razões para a desclassificação/inabilitação, mantendo habilitada a empresa **POSITIVO CONSTRUTORA LTDA**.

No mesmo sentido, a fundamentação do parecer jurídico exarado que, igualmente, adoto expressamente como razão de decidir:

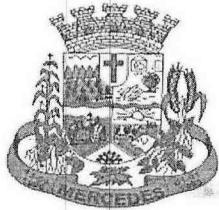
Como visto no tópico antecedente, aduz a recorrente que a recorrida não comprovou o atendimento dos requisitos de qualificação técnica, mais especificamente a qualificação técnico profissional.

O tema é objeto de disciplina por meio do item 8.35 do Anexo I – Termo de Referência, do edital do certame em tela, que possui a seguinte redação:

(...)

Consoante atestado pela agente de contratação em sua manifestação, servidora a quem incumbe à verificação dos documentos de habilitação, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, os documentos apresentados pela recorrida, nomeados como ACERVO E ATESTADO SANGA MINEIRA e ACERVO POLIESPORTIVO SENO LANG (fls. 353 à 366), atendem plenamente ditas exigências.

Ao contrário do aduzido pela recorrente, o edital não faz exigência da comprovação de quantitativos mínimos no que se refere a capacidade técnico profissional. O Termo de Justificativas Técnicas



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Relevantes (fls. 65-84), no item 14. Qualificação Técnica, consigna expressamente que não será exigida a comprovação de capacidade técnico profissional com quantitativos mínimos. O disposto no item 8.40 do Anexo I – Termo de Referência, que trata da comprovação da anterior execução com quantitativos mínimos, assim como o item 8.41, que se refere a possibilidade do somatório de atestados, citados pela recorrente, dizem respeito a qualificação técnico operacional, e não a qualificação técnica profissional.

Tanto a comprovação da anterior execução de serviços similares com quantitativos mínimos, quanto a possibilidade do somatório de atestados para tal comprovação, dizem respeito a qualificação técnico operacional.

Logo, por não haver expressa exigência a respeito no que se refere a qualificação técnico profissional, de rigor se reconhecer como indevida o fazê-lo agora, em sede de recurso, pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, pelo que se revela cabível o desprovimento do recurso.

Como visto, não procedem as alegações da recorrente. Os dispositivos editalícios tidos por violados dizem respeito a qualificação técnico operacional (não atacada pela recorrente) e não a qualificação técnica profissional. Logo, de se reconhecer que não há que se falar na comprovação de quantitativos mínimos, tendo a recorrida atendido a contendo as exigências do instrumento convocatório.

Assim, forte nos motivos expostos, nego provimento ao recurso em tela, mantendo a decisão da Agente de Contratação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Agente de Contratação. Por consequência, adjudico o objeto à recorrida, determinando o prosseguimento do certame.

Publique-se! Intime-se! Cumpra-se!

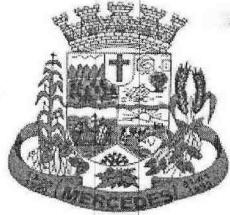
Mercedes-PR, 12 de dezembro de 2025.

LAERTON

WEBER:04530421988

Laerton Weber
PREFEITO

Assinado de forma digital por
LAERTON WEBER:04530421988
Dados: 2025.12.15 14:27:19 -03'00'



Município de Mercedes

Pag.
416

Ass.

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 12/2025

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Concorrência Eletrônica n.º 12/2025

RECORRENTE: DIOGO NANDI ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 40.949.543/0001-74.

RECORRIDA: POSITIVO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ n.º 27.985.116/0001-83.

ASSUNTO: Intimação de decisão/julgamento.

DECISÃO: Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Agente de Contratação. Por consequência, adjudico o objeto à recorrida, determinando o prosseguimento do certame. Publique-se! Intime-se! Cumpra-se!

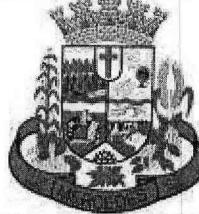
Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas aos interessados, podendo ser analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 07:30 h às 11:30 h e das 13:00 h às 17:00 h.

Mercedes-PR, 12 de dezembro de 2025

Laerton Weber

PREFEITO

- PUBLICADO -
DATA: 15/12/25
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
www.mercedes.pr.gov.br
EDIÇÃO: 4325



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

PÁG.	421	ASS.	
------	-----	------	--

15 de dezembro de 2025

ANO: XIII

EDIÇÃO N°: 4325

www.mercedes.pr.gov.br**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Mercedes – PR, 15 de dezembro de 2025.

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 123/2025****TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 123/2025**

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 230/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 123/2025, que tem por objeto a *aquisição, baseada na política pública denominada "Compra Mercedes" de uniformes esportivos para atletas do Judô de Mercedes PR, em parceria com a SEES - SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, através do Edital 04/2022 – PROESPORTE, e Projeto Atletas do Futuro das categorias de base, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:*

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	Duda Comercio Ltda., CNPJ 57.717.918/0001-73	97,00
02	Duda Comercio Ltda., CNPJ 57.717.918/0001-73	52,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 15 de dezembro de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO

**EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 12/2025****MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 12/2025**

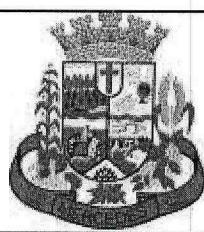
ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Concorrência Eletrônica n.º 12/2025

RECORRENTE: DIOGO NANDI ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 40.949.543/0001-74.

Página 6





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

PÁG.	428
ASS.	

15 de dezembro de 2025

ANO: XIII

EDIÇÃO N°: 4325

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

RECORRIDA: POSITIVO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ n.º 27.985.116/0001-83.

ASSUNTO: Intimação de decisão/julgamento.

DECISÃO: Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Agente de Contratação. Por consequência, adjudico o objeto à recorrida, determinando o prosseguimento do certame. Publique-se! Intime-se! Cumpra-se!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas aos interessados, podendo ser analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 07:30 h às 11:30 h e das 13:00 h às 17:00 h.

Mercedes-PR, 12 de dezembro de 2025

Laerton Weber
PREFEITO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2025 16:33 -03:00 -03
PRA CONFERIR O SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://icpm.com.br/p23667/00598664>Assinado digitalmente por:
MUNICÍPIO DE MERCEDES

95.719.373/0001-23

15/12/2025 16:33:25

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de
Tempo.O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:
www.mercedes.pr.gov.br